

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AOS CUIDADOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 56/2023 DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 17.417.928/0001-79, sediada na Rua Azaléia, 2421, Distrito Industrial II, CEP 69075-854, Manaus (AM), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A requerente participou da licitação Pregão Eletrônico nº 56/2023 que tinha por objeto o registro de preços para eventual aquisição de centrais de ar e climatizador, conforme especificações contidas no instrumento convocatório. Ocorre que durante a sessão pública ocorreram ilegalidades que motivaram a necessidade de apresentação do presente recurso administrativo, conforme argumentos de fatos e direito abaixo relacionados.

2. DOS MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA

2.1. DOS MOTIVOS PARA RECUSA DA PROPOSTA DA RECORRIDA

A empresa V G DE SOUSA FERREIRA LTDA, deve ter sua proposta recusada nos itens 01, 03 e 09 pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que ofertou produto em discordância com os termos do edital.

Em análise ao edital verifica-se que os descritivos técnicos dos itens vencidos pela recorrida, exigem para os itens 01 e 03 selo Procel tipo "A" e para o item 09, no mínimo, tipo "B". Ocorre que, para todos os itens a empresa ofertou equipamentos são modelos da marca Agratto ON/OFF, ou seja, possuem classificação "E", isso se deve ao fato de que somente os modelo INVERTER da Agratto é que possuem selo "A" Procel, o que pode ser verificado na tabela de índices oficiais do INMETRO: https://arquivos.sandieoliveira.adv.br/appapi/anexos_caso/201245/1689766783.

A relação da tecnologia Inverter com a classificação "A" se deve ao fato de que a presente tecnologia possui como principal atributo a redução do consumo de energia, vez que regula o fluxo de energia do sistema, alterando a velocidade do compressor.

Assim, a eficiência energética que a tecnologia fornece ao equipamento lhe garante o selo A do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, exigido no edital, ou seja, os equipamentos classificados com selo A no INMETRO são, especificamente, de tecnologia inverter.

Não obstante, há que se destacar que desde o dia 1º de janeiro do corrente ano todos os equipamentos fabricados ou importados deverão respeitar os novos Índices de Desempenho de Resfriamento Sazonal (IDRS), que certifica com selo A tão somente aparelhos com tecnologia inverter. Veja-se em: <https://www.webarcondicionado.com.br/nova-certificacao-inmetro-ar-condicionado>.

Ao aceitar produtos que não atendem as especificações a Administração descumpriu as previsões do próprio edital:

”

8.9 Serão desclassificadas e/ou recusadas às propostas:

a) que não atendam às exigências do ato convocatório constante no subitem 6.2 e item 9; os itens cujas especificações não atendam às exigências do Anexo II – Especificações; ou que apresentem dispositivos contrários à lei e à regulamentação vigente;

”

Sendo assim, primando pelos princípios da vinculação ao edital, isonomia e, sobretudo, da legalidade, requer a recusa da proposta da recorrida, pelo desatendimento às especificações exigidas no edital.

2.1.1. DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA A FIM DE COMPROVAR INCONSISTÊNCIAS NA PROPOSTA DA RECORRIDA

Diante dos argumentos acima apontados, e a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de verificar que a empresa V G DE SOUSA FERREIRA LTDA ofertou produto inferior às exigências mínimas do edital, devendo ser desclassificada.

2.2. OBRIGATORIEDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA

2.2.1. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA

Ao declarar vencedora a recorrida, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias. Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

”

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

”

E mais:

”

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

”

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

”

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que “Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Segundo o ensinamento de Meirelles:

”

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

”

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro “se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93”. Nesse sentido, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

”

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

”

A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

”

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

”

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:

”

“Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A

licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvados a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos.

Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO".

“

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

“

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 4º, XVII, DA LEI Nº 10.520/02. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO. No caso dos autos, a empresa autora externou imediata e motivadamente a sua intenção de manejar o recurso no processo licitatório, afirmando que a licitante vencedora descumpriu as regras do edital. No entanto, a pregoeira rejeitou a intenção de recurso, sob o fundamento de que a licitante vencedora afirmou atender todas as exigências do edital. Evidenciada a intenção de recorrer, a ré deveria ter concedido o prazo legal de 03 (três) dias para complementação das razões do recurso, a fim de assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo à demandante. Tendo em vista que o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias não foi concedido, violando princípios constitucionais, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da empresa autora. APELREEX 00002150720104058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/09/2013 - Página:144.)

“

É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital.

Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que “se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou”.

Ora, o texto legal não comporta interpretação extensiva. O cumprimento das cláusulas do edital obriga a Administração a desclassificar a empresa recorrida. Desta forma, é à medida que se impõe.

2.3. DA OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O princípio do julgamento objetivo busca afastar o discricionarismo no julgamento das licitações, assim, fazendo com que os julgadores atendam ao critério fixado pela Administração, desta forma seguindo os critérios estabelecidos conforme definidos no edital.

Veja-se o magistério de Joel de Menezes Niebuhr em seu livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo” de 2015:

“

Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao instrumento convocatório, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse desígnio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital. Para tanto, o instrumento convocatório não pode prestigiar critério subjetivos. Destarte, são vedadas disposições que permitam ao órgão administrativo levar em conta distinções pessoais que provenham de seus agentes. O princípio do julgamento objetivo está adstrito também ao princípio da impessoalidade, uma vez que a licitação se conforma ao interesse público. Dessa forma, também o é à isonomia, que, em dilatado aspecto, proíbe distinções relativas à esfera pessoal de quem quer que seja. Nesse sentido, Carlos Ari Sunfeld preleciona que “o julgamento objetivo obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame”. Na realidade, tanto o princípio do julgamento objetivo, quanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se completam e ambos se encontram no princípio da isonomia, visto que constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo com que o certame do início ao fim se deite sob os critérios claros e impessoais”.

“

Em complemento:

“

“Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionaríssimo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45). ” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 272).

“

E ainda:

"

Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos. Licitações e Contratos. 4ª edição. DF. 2010, p. 29).

"

Desta forma, a Administração e licitantes são obrigados a obedecerem às regras do edital, sendo que os produtos cotados pelas empresas também devem estar de acordo com o estabelecido no edital. Neste caso o edital exigia "classificação "A" Procel", mas esta previsão não foi efetivada pela administração.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

3. DOS PEDIDOS

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

- a) Desclassificar a recorrida pelo não cumprimento de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.
- b) Que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública.

Requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails licitacao@ventisol.com.br, tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos pede deferimento.

Manaus (AM), 19 de julho de 2023.

VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILMA. SRA. LUCIMAR DA CONCEIÇÃO COSTA DE ANDRADE - PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ - PA.

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 056/2023-CPL/PMM

V G DE SOUZA FERREIRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.912.114/0001-03, estabelecida na Avenida Tocantins, nº 44, Bairro Centro, Nova Ipixuna/PA, CEP:68.585-000, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, apresentar as CONTRARRAZÕES RECURSAIS face ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

DOS FATOS

No dia 13 de julho do corrente ano foi realizado o pregão ora em comento cujo objeto era o "Registro de preços para eventual aquisição de centrais de ar e climatizador para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Marabá e demais unidades vinculadas." e após a sessão de lances sagramos vencedores dos itens 1,2,3,4,9 e 10.

No dia 19 de julho a empresa VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA protocolou um recurso em que alega infundadamente que deveríamos ser desclassificados nos itens 1,3 e 9.

Apesar do inconformismo da Recorrente, razão nenhuma lhe assiste, conforme demonstraremos a seguir.

A empresa VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA em um recurso confuso, desconexo e meramente protelatório requer nossa desclassificação nos itens 1,3 e 9 deste certame com um argumento totalmente descabido.

Conforme veremos a seguir agiu de maneira sábia e correta V.Sa. ao declarar nossa empresa vencedora dos referidos itens deste pregão eletrônico e ao fazer isto privilegiou o princípio da razoabilidade.

A Recorrente alega de maneira absurda que deveríamos ser desclassificados pelo seguinte motivo extraído de seu parco recurso:

"....01 e 03 selo Procel tipo "A" e para o item 09, no mínimo, tipo "B". Ocorre que, para todos os itens a empresa ofertou equipamentos são modelos da marca Agratto ON/OFF, ou seja, possuem classificação "E", isso se deve ao fato de que somente os modelo INVERTER da Agratto é que possuem selo "A" Procel, o que pode ser verificado...."

Percebe-se que a recorrente deseja nossa desclassificação nos itens 1,3 e 9 desta licitação PELO SIMPLES FATO DE UM ERRO FORMAL E SANÁVEL, na pressa de enviar via sistema a diligência solicitada pela pregoeira, anexamos os catálogos do modelo ONE ON/OFF e o correto seria o ECO ON/OFF conforme consta na nossa proposta e que contém selo Procel A para os itens 1 e 3 e Procel B para o item 9, ou seja, basta a pregoeira realizar uma diligência rápida que enviaremos catálogo com o modelo correto.

Portanto agiu corretamente V.Sa. ao perceber que a pequena "falha" cometida em nossa diligência para os itens 1,3 e 9 consubstancia-se em uma mero erro formal e plenamente sanável e ao nos declarar vencedores dos referidos itens obedeceu e aplicou o princípio da Razoabilidade.

Inclusive o artigo 17, inciso VI do decreto federal 10024/2019 prevê esta possibilidade como atribuição do pregoeiro senão vejamos:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

VI - sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

Prossequindo o artigo 2º do Decreto Federal nº 10.024/2019 preconiza que:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.(grifo nosso)

Os artigos 2º, § 2º e 47 ambos do Decreto 10.024/2019 preveem expressamente a aplicação da razoabilidade, conforme da transcrição dos mesmos:

Art. 2º (....)

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Além do decreto 10024 prever o princípio da razoabilidade, o edital deste pregão eletrônico também prevê, senão vejamos:

25.6 O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão das formalidades.

25.7 As normas que disciplinam este pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração e a segurança da contratação.

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a: "Instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma".

CARLOS PINTO COELHO MOTA, já teve a oportunidade de registrar que:

"A fase de habilitação é quase sempre uma fase tensa, na qual deve a comissão revestir-se de prudência e evitar a consagração do formalismo exacerbado e inútil." ("Licitação e Contrato Administrativo", Lê, 1990, p. 64).

A recomendação de que a Comissão de Licitação não deve imprimir procedimento meramente formalista e burocrático, máxime na fase de habilitação e proposta comercial, quando da execução das tarefas sob a sua incumbência, de há muito vem sendo alardeada pela Doutrina e corroborada pela Jurisprudência.

HELY LOPES MEIRELLES, de maneira perfeita, alertou:

O princípio formal (...) não significa que a Administração seja formalista, a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta ... (" Licitação e Contrato Administrativo ", RT, 1990, p. 22) (o grifo é nosso).

Continua Hely Lopes Meirelles:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121).

Na prática, o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Ocorre excesso de formalismo capaz de atrair a incidência do princípio da razoabilidade, quando uma concorrente é desclassificada por uma mera irregularidade formal, que não lhe traz qualquer vantagem, não redundando em prejuízo ao direito subjetivo dos demais licitantes, nem afeta a objetividade do julgamento da proposta deficiente e muito mesmo retira a efetividade de suas condições perante a Administração.

Lê-se em Adilson Abreu Dallari:

" A doutrina e a jurisprudência indicam, que no tocante à fase de habilitação, como o objetivo desta é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isso é o fundamento), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas."

"Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes."

"Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não se pode deixar envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato), e não pode confundir esse interesse com o interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas" (Aspectos Jurídicos da Licitação, 4º ed., São Paulo, Saraiva, p. 116).

Nesse sentido, se na fase de habilitação e proposta comercial a Administração Pública pauta suas decisões no sentido de ampliar a competição, buscando a vantajosidade, não pode aplicar o rigorismo puro na hora de analisar a documentação da licitante.

Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto, tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o

formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Ademais a declaração de nossa empresa como vencedora nos itens 1,3 e 9 além de estar embasada no princípio da Razoabilidade conforme restou sobejamente comprovado acima, também encontra guarita em outro princípio importantíssimo para a Administração Pública, qual seja, o da economicidade, haja vista que a diferença de valor entre nossa proposta nos referidos itens e da recorrente é de R\$ 21.398,90 (vinte e um mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa centavos)

A economicidade diz respeito ao dever da Administração Pública de conduzir o processo administrativo e chegar a um desfecho com o menor dispêndio possível de recursos da coletividade.

Apesar de o princípio da economicidade não se encontrar formalmente entre aqueles constitucionalmente previstos para a Administração Pública (art. 37, caput), impõe-se materialmente como um dos vetores essenciais da boa e regular gestão de bens e recursos públicos.

A jusdoutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a seu turno, consagra a tese de que o controle da economicidade envolve:

"Questão de mérito, para verificar se o órgão procedeu, na aplicação da despesa pública, de modo mais econômico, atendendo, por exemplo, a uma adequada relação custo-benefício".

O princípio da eficiência, outrora implícito em nosso sistema constitucional, tornou-se expresso no caput do art. 37, em virtude de alteração introduzida pela Emenda Constitucional n. 19.

É evidente que um sistema balizado pelos princípios da moralidade de um lado, e da finalidade, de outro, não poderia admitir a ineficiência administrativa. Bem por isso, a Emenda n. 19, no ponto, não trouxe alterações no regime constitucional da Administração Pública, mas, como dito, só explicitou um comando até então implícito.

Eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico. Não qualifica normas, qualifica atividades. Numa idéia muito geral, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importam em relação ao grau de utilidade alcançado. Assim, o princípio da eficiência, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra de consecução do maior benefício com o menor custo possível.

Discorrendo sobre o tema, sumaria MEIRELLES:

"Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. Cit., 21 ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero e José Emmanuel Burle Filho. Malheiros, p. 60.)

De início, parece de todo natural reconhecer que a idéia de eficiência jamais poderá ser atendida, na busca do bem comum imposto por nossa Lei Maior, se o poder Público não vier, em padrões de razoabilidade, a aproveitar da melhor forma possível todos os recursos humanos, materiais, técnicos e financeiros existentes e colocados a seu alcance, no exercício regular de suas competências.

Neste sentido, observa CARDOZO:

"Ser eficiente, portanto, exige primeiro da Administração Pública o aproveitamento máximo de tudo aquilo que a coletividade possui, em todos os níveis, ao longo da realização de suas atividades. Significa racionalidade e aproveitamento máximo das potencialidades existentes. Mas não só. Em seu sentido jurídico, a expressão, que consideramos correta, também deve abarcar a idéia de eficácia da prestação, ou de resultados da atividade realizada. Uma atuação estatal só será juridicamente eficiente quando seu resultado quantitativo e qualitativo for satisfatório, levando-se em conta o universo possível de atendimento das necessidades existentes e os meios disponíveis"(CARDOZO, José Eduardo Martins. Princípios Constitucionais da Administração Pública (de acordo com a Emenda Constitucional n.º 19/98).

Tem-se, pois, que a idéia de eficiência administrativa não deve ser apenas limitada ao razoável aproveitamento dos meios e recursos colocados à disposição dos agentes públicos. Deve ser construída também pela adequação lógica desses meios razoavelmente utilizados aos resultados efetivamente obtidos, e pela relação apropriada desses resultados com as necessidades públicas existentes.

Estará, portanto, uma Administração buscando agir de modo eficiente sempre que, exercendo as funções que lhe são próprias, vier a aproveitar da forma mais adequada o que se encontra disponível (ação instrumental eficiente), visando chegar ao melhor resultado possível em relação aos fins que almeja alcançar (resultado final eficiente).

Desse teor, o escólio de CARDOZO:

"Desse modo, pode-se definir esse princípio como sendo aquele que determina aos órgãos e pessoas da Administração Direta e Indireta que, na busca das finalidades estabelecidas pela ordem jurídica, tenham uma ação instrumental adequada, constituída pelo aproveitamento maximizado e racional dos recursos humanos, materiais, técnicos e financeiros disponíveis, de modo que possa alcançar o melhor resultado quantitativo e qualitativo possível, em face das necessidades públicas existentes"(CARDOZO, José Eduardo Martins. Princípios Constitucionais da Administração Pública).

Seguindo essa linha de orientação, temos que, como desdobramento do princípio em estudo, a Constituição procurou igualmente reforçar o sentido valorativo do princípio da economicidade, que, incorporado literalmente pelo art. 70, caput, da Carta Federal, nada mais traduz do que o dever de eficiência do administrado na gestão do dinheiro público.

Adite-se, ainda, que:

"O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade".

"Isso significa que a contratação comporta avaliação como modalidade de relação custo-benefício. A economicidade é o resultado da comparação entre encargos assumidos pelo Estado e direitos a ele atribuídos, em virtude da contratação administrativa..... A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor". (Justen Filho, Marçal. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed. Ed. Dialética, São Paulo, 2001, pg. 63).

DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos seja recebida a presente CONTRARRAZÕES ao Recurso interposto pela empresa VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA, para que, ao final, confirme nossa empresa como vencedora dos lotes 1, 3 e 9 deste pregão eletrônico em atenção ao Princípios da razoabilidade e economicidade, conforme restou sobejamente comprovado acima.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Nova Ipixuna, 24 de julho de 2023.

V G DE SOUZA FERREIRA

Fechar

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº	18.188/2023-PMM
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº	056/2023-CPL/PMM
TIPO:	Menor Preço por Item
MODO DE DISPUTA:	Aberto/Fechado
OBJETO:	Registro de preços para eventual aquisição de centrais de ar e climatizador para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Marabá e demais Unidades vinculadas
SOLICITANTE:	Secretaria Municipal de Saúde – SMS
UASG:	927495

RECORRENTE: VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA.

RECORRIDAS: V G DE SOUSA FERREIRA LTDA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob Nº 17.417.928/0001-79, em razão do julgamento que aceitou/habilitou as propostas comerciais das empresas: **V G DE SOUSA FERREIRA LTDA.**, para nos itens 01, 03 e 09, respectivamente, do certame licitatório em apreço.

I - DA INTENÇÃO DE RECURSO:

Ao final da sessão eletrônica, concluída a fase de habilitação e informado o prazo final para registro de intenções de recurso, a empresa VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA, registrou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro.

Nos termos da intenção de recurso, seu representante fundamentou conforme abaixo:

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recurso contra o Aceite da proposta da empresa arrematante.

Após analisar as intenções de recurso, a Pregoeiro concluiu que preenchiam os pressupostos recursais: sucumbência, interesse recursal, motivação, legitimidade e tempestividade, concedendo, portanto, os prazos para apresentação de razões de recurso e posteriores contrarrazões, conforme registrados na Ata da Sessão Eletrônica do Portal de Compras do Governo Federal – COMPRAS.GOV.BR.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS:

No decorrer do prazo a Recorrente inseriu, tempestivamente, na plataforma onde foi realizado a sessão do pregão eletrônico, as razões de sua inconformidade, que são:

(...)

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A requerente participou da licitação Pregão Eletrônico nº 56/2023 que tinha por objeto o registro de preços para eventual aquisição de centrais de ar e climatizador, conforme especificações contidas no instrumento convocatório. Ocorre que durante a sessão pública ocorreram ilegalidades que motivaram a necessidade de apresentação do presente recurso administrativo, conforme argumentos de fatos e direito abaixo relacionados.

2. DOS MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA

2.1. DOS MOTIVOS PARA RECUSA DA PROPOSTA DA RECORRIDA

A empresa V G DE SOUSA FERREIRA LTDA, deve ter sua proposta recusada nos itens 01, 03 e 09 pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que ofertou produto em discordância com os termos do edital.

Em análise ao edital verifica-se que os descritivos técnicos dos itens vencidos pela recorrida, exigem para os itens 01 e 03 selo Procel tipo “A” e para o item 09, no mínimo, tipo “B”. Ocorre que, para todos os itens a empresa ofertou equipamentos são modelos da marca Agratto ON/OFF, ou seja, possuem classificação “E”, isso se deve ao fato de que somente os modelo INVERTER da Agratto é que possuem selo “A” Procel, o que pode ser verificado na tabela de índices oficiais do INMETRO:https://arquivos.sandieoliveira.adv.br/appapi/anexos_caso/201245/1689766783.

A relação da tecnologia Inverter com a classificação “A” se deve ao fato de que a presente tecnologia possui como principal atributo a redução do consumo de energia, vez que regula o fluxo de energia do sistema, alterando a velocidade do compressor.

Assim, a eficiência energética que a tecnologia fornece ao equipamento lhe garante o selo A do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, exigido no edital, ou seja, os equipamentos classificados com selo A no INMETRO são, especificamente, de tecnologia inverter.

Não obstante, há que se destacar que desde o dia 1º de janeiro do corrente ano todos os equipamentos fabricados ou importados deverão respeitar os novos Índices de Desempenho de Resfriamento Sazonal (IDRS), que certifica com selo A tão somente aparelhos com tecnologia inverter. Veja-se em:<https://www.webarcondicionado.com.br/nova-certificacao-inmetro-ar-condicionado>.

Ao aceitar produtos que não atendem as especificações a Administração descumpriu as previsões do próprio edital:

“

8.9 Serão desclassificadas e/ou recusadas às propostas:

a) que não atendam às exigências do ato convocatório constante no subitem 6.2 e item 9; os itens cujas especificações não atendam às exigências do Anexo II –

Especificações; ou que apresentem dispositivos contrários à lei e à regulamentação vigente;

“

Sendo assim, primando pelos princípios da vinculação ao edital, isonomia e, sobretudo, da legalidade, requer a recusa da proposta da recorrida, pelo desatendimento às especificações exigidas no edital.

2.1.1. DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA A FIM DE COMPROVAR INCONSISTÊNCIAS NA PROPOSTA DA RECORRIDA

Diante dos argumentos acima apontados, e a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de verificar que a empresa V GDE SOUSA FERREIRA LTDA ofertou produto inferior às exigências mínimas do edital, devendo ser desclassificada.

2.2. OBRIGATORIEDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA

2.2.1. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA

(...)

2.3. DA OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

(...)

Desta forma, a Administração e licitantes são obrigados a obedecerem às regras do edital, sendo que os produtos cotados pelas empresas também devem estar de acordo com o estabelecido no edital. Neste caso o edital exigia “classificação “A” Procel”, mas esta previsão não foi efetivada pela administração.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

3. DOS PEDIDOS

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

a) Desclassificar a recorrida pelo não cumprimento de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.

b) Que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública.

Requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails licitacao@ventisol.com.br, tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos pede deferimento.

Manaus (AM), 19 de julho de 2023.

VENTISOL DA AMAZÔNIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA.

III - DAS CONTRARRAZÕES:

A Recorrida V G DE SOUZA FERREIRA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.912.114/0001-03, alega que:

Houve UM ERRO FORMAL E SANAVEL, na pressa de enviar via sistema a diligência solicitada pela pregoeira, anexamos os catálogos do modelo ONE ON/OFF e o correto seria o ECO ON/OFF conforme consta na nossa proposta e que contém selo Procel A para os itens 1 e 3 e PROCEL B para o item 9, ou seja,

basta a pregoeira realizar uma diligência rápida que enviaremos catálogo com o modelo correto. Portanto agiu corretamente V.Sa. ao perceber que a pequena “falha” cometida em nossa diligência para os itens 1,3 e 9 consubstancia-se em um mero erro formal e plenamente sanável e ao nos declarar vencedores dos referidos itens obedeceu e aplicou o princípio da Razoabilidade.

IV - DA ANÁLISE

Trata-se da análise de recurso administrativo, interposto tempestivamente, pelo recorrente supracitado contra a decisão da Pregoeira que classificou e habilitou a licitante V G DE SOUSA FERREIRA LTDA., nos itens: 01, 03 e 09.

Em síntese, a recorrente traz em suas alegações que a recorrida, V G DE SOUSA FERREIRA LTDA., vencedora dos respectivos itens, não atendem ao descritivo técnico do edital, pois os modelos ofertados não possuem o selo procel “A” e sim possuem Classificação Energética “E”, portanto, inferior ao solicitado no edital. Ao final a recorrente requer a desclassificação da proposta da recorrida nos itens 01, 03 e 09.

V - MANIFESTAÇÃO

De início, frise-se que o procedimento licitatório visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Assim, sob a perspectiva do julgamento objetivo, a indicação do vencedor se subordina ao prévio exame das exigências expressas na descrição do item, que significa dizer que a Administração deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório.

Com relação as alegações e ao pedido da Recorrente quanto a desclassificação da proposta da empresa Recorrida, coube a esta Pregoeira analisar pontualmente as alegações da recorrente e promover as diligências necessárias.

Quanto aos itens 01 e 03 em sua proposta inicial consta o termo inverter e após diligência foi constatado o atendimento do selo PROCEL tipo “A”.

Quanto ao item 09, onde a Recorrente questiona que o modelo informado na proposta da empresa recorrida não atende às especificações dos equipamentos posto que são modelos da marca Agratto ON/OFF, ou seja, possuem classificação “E”.

Cumprir enfatizar, que é facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme estabelece o art. 47 do Decreto n.º 10.024 de 20 de setembro de 2019.

Ressalte-se que o disposto no subitem 9.1.12 - “as empresas deverão fornecer ficha técnica, folder ou catálogos dos produtos ofertados”, não se trata de critério para classificação de proposta, mas sim de meio para subsidiar a avaliação dos itens que estão sendo ofertados pelos licitantes.

Vejamos o que diz o item 9.11 do edital:

No julgamento das propostas e da habilitação, a Pregoeira poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, nos termos do artigo 47 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Vejamos Decisão do tribunal de Contas da União:

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Elucida-se, em que pese a recorrida ter anexado as fichas técnicas e os folders/catálogos incorretos inicialmente, ao ser enviado a proposta readequada foi juntado dados suficientes como marca, modelo e folder para a verificação dos objetos ofertados, sendo possível aferir o atendimento das exigências descritas no edital.

IV - DA DECISÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2023-CPL/PMM, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA, CNPJ nº 17.417.928/0001-79, tendo em vista as argumentações da Recorrente, assim como a análise desta Pregoeira, para no mérito:

Concluir pela improcedência do recurso NEGANDO-LHE PROVIMENTO.

E no mérito decide manter a classificação da proposta da empresa **V G DE SOUSA FERREIRA LTDA.**, por atender as exigências edital.

Encaminhem-se os autos, devidamente informados, à Ilm^a. Sr^a. Secretária Municipal de Secretaria Municipal de Saúde-SMS. Para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão quanto à ratificação ou não do feito.

Marabá/PA, 26 de julho de 2023.

LUCIMAR DA CONCEICAO COSTA DE ANDRADE:37412426249
Assinado de forma digital por LUCIMAR DA CONCEICAO COSTA DE ANDRADE:37412426249
Dados: 2023.07.26 11:31:57 -03'00'

Lucimar da Conceição Costa de Andrade
Pregoeira CPL/PMM
Portaria nº 1008/2023-GP/PMM



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

DECISÃO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 18.188/2023-PMM

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 056/2023-CPL/PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CENTRAIS DE AR E CLIMATIZADOR PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ E DEMAIS UNIDADES VINCULADAS.

A presente manifestação refere-se ao **JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA**, pautado na análise da Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação, que constam nos autos processuais e disponível na sala da CPL/PMM, referente ao Processo Licitatório em epígrafe. Nos termos do §4º art. 109, da Lei Nº 8.666/93 e alterações, **DECIDO:**

- 1) **Ratificar** a decisão da pregoeira LUCIMAR DA CONCEIÇÃO COSTA DE ANDRADE, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos e, por seguinte, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela recorrente. E no mérito decide manter a classificação da proposta da empresa V G DE SOUSA FERREIRA LTDA., por atender as exigências edital, juntado aos autos processuais;
- 2) Retornar os autos do processo licitatório à Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMM para conhecimento e providências necessárias.

É como fica decidido.

Marabá (PA), 31 de julho de 2023

MONICA BORCHART
NICOLAU:03641318
963

Assinado de forma digital
por MONICA BORCHART
NICOLAU:03641318963
Dados: 2023.07.31 16:39:17
-03'00'

MONICA BORCHART NICOLAU
Secretária Municipal de Saúde